



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 082/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 38/2026 – Autógrafo de Lei nº 6628.

Referência: Protocolo nº 3957/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o **veto total** ao Projeto de Lei nº 38/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6628, de autoria do Poder Legislativo, que **“institui a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo”**.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme razões constantes do Processo Administrativo nº 3957/2026, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, embora a proposição possua relevante finalidade social ao promover a conscientização acerca do vitiligo e o combate à discriminação das pessoas acometidas pela doença, seus dispositivos extrapolam a instituição de uma semana comemorativa e estabelecem objetivos relacionados à conscientização da população, à promoção de espaços de discussão, à qualificação de profissionais das áreas da saúde e da educação, ao preparo de servidores para atuação junto aos alunos com vitiligo e à articulação entre órgãos e entidades para o desenvolvimento de ações voltadas à política pública tratada na proposição.

Desse modo, ao estabelecer medidas que interferem diretamente na organização e na execução das atividades administrativas municipais, a proposição invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Verifica-se, assim, vício de inconstitucionalidade decorrente da usurpação da competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e a execução das atividades administrativas municipais, circunstância que impede a sanção da proposição.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Governo

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa apontada pela Procuradoria Geral do Município, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 38/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6628, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Prot. 3957/2026

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se o processo administrativo de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal submetido, no momento, para análise acerca de sua constitucionalidade tendo em vista a possibilidade de oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Eis a redação do projeto:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº6628
PROJETO DE LEI Nº 38/2026

“Institui a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o vitiligo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de junho, ocasião da comemoração do Dia Mundial de Combate ao Vitiligo.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo integra o calendário oficial de eventos e tem como objetivos:

I – Conscientizar para evitar a discriminação sofrida pelas pessoas com os sintomas do vitiligo;

II - Promover espaço para discussão sobre a doença e interlocução por meio de manifestação dos gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com Vitiligo;

III - Qualificar os profissionais de saúde e educação para as ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de cuidados com a pele;

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

1



IV - Proporcionar intercâmbio entre a família, usuários e profissionais da área da saúde.

V - Preparar profissionais da área da educação para a recepção adequada e convivência com alunos com Vitiligo;

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, podem ser realizadas parcerias com as demais Secretarias, faculdades, universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais relacionadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o projeto visa a **criação de programa** de instituindo a “Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o vitiligo” no qual caberá ao Município:

- na semana do dia 25 de junho, promover espaço para discussão sobre a doença e interlocução por meio de manifestação dos gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com Vitiligo;
- Proporcionar intercâmbio entre a família, usuários e profissionais da área da saúde
- Qualificar os profissionais de saúde e educação;
- Preparar profissionais da área da educação para a recepção de alunos.

Sem embargo do mérito que visa proteger o projeto de lei, certo é que a iniciativa partiu do legislativo municipal e possui a peculiaridade de **criar obrigações a órgãos do Poder Executivo** para a execução do programa.



Ainda, ao criar obrigações para o Município, conseqüentemente, enseja a realização de despesas, contudo, o projeto não prevê a fonte de custeio para atendimento das obrigações previstas.

Dessa forma, não resta campo para dúvidas de que o Poder Legislativo, por meio de tal projeto de lei, trata de funcionamento de órgãos municipais retirando a autonomia do Poder Executivo.

A Constituição Federal (art. 169) veda a criação de despesas sem previsão orçamentária e somente o Poder Executivo pode definir e assumir tais compromissos, sob pena de violação ao equilíbrio fiscal.

A separação de poderes (art. 2º da CF/88) impede que a Câmara obrigue o Executivo a realizar atos administrativos, como celebrar parcerias ou executar programas. O Legislativo pode criar normas gerais, mas não pode impor gastos ou interferir diretamente na gestão administrativa do Prefeito.

Essa limitação protege a **autonomia** municipal e evita que sejam aprovadas leis de difícil cumprimento ou que gerem responsabilidade financeira para a Prefeitura sem previsão no orçamento.

Com efeito, verifica-se a inconstitucionalidade da lei municipal ante a **Proteção do orçamento público**, pois o dispositivo pode gerar despesas indiretas sem previsão orçamentária, afrontando o art. 169 da Constituição Federal e respeito



à **separação de poderes**, ante a interferência do Legislativo na consecução de políticas públicas de competência do Poder Executivo (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal) comprometendo a **autonomia** da Administração.

O projeto de lei viola os seguintes dispositivos da **Constituição do Estado**:

Artigo 5º-São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o **aumento de despesa pública** será sancionado *SEM QUE DELE CONSTE A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS*, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)



XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com **autonomia política**, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 174 - Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as **despesas** de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções**, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 176 - São vedados:

I - o **início de programas**, projetos e atividades **não incluídos na lei orçamentária anual**;

Em decorrência do que prevê o art. 144 da CE, cabe asseverar que também



há ofensa às seguintes disposições da **Lei Orgânica do Município de Pirassununga:**

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - (...)

III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 54 - Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município

(...)

IV – estabelecer e enviar à Câmara Municipal projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentários e o orçamento anual;

(...)

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, **autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários** ou dos créditos aprovados pela Câmara;

Art. 119. Leis de **iniciativa** do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o **orçamento** anual.



A jurisprudência deste e. TJSP é farta no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal que cria programa a ser executado pelo Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Catanduva - Lei Municipal nº 4.972/2010 que dispôs sobre o fornecimento de medicamentos pelas unidades de saúde municipal nos finais de semana e feriados - Liminar concedida - **ATO DE GESTÃO, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25, 47, II,** todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0227424-87.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal "autorizando" o chefe do Poder Executivo a criar programa de fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo a pessoas idosas e com baixa renda. Iniciativa do Legislativo. **AUTORIZAÇÃO QUE, EM VERDADE, IMPÕE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA. Vício de iniciativa** configurado. Ausência, ademais, de indicação específica da fonte para atendimento das despesas. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9029703-08.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/02/2010; Data de Registro: 25/02/2010). Destaque nossos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - **CRIAÇÃO DE PROGRAMA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO** - SEPARAÇÃO DE PODERES - **VÍCIO DE INICIATIVA** -



EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Suzano 4.414, de 15 de setembro de 2010, que "[i]nstitui, no âmbito do Município de Suzano, a **Lei 'Soletra Suzano'** nas escolas municipais, e dá outras providências", por traduzir INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE EXECUTIVO pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe orgé e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem ir específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25/4º, It XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual - Ju/ísprudenci/dt, Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0057174-84.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 17/01/2012). Destaque nossos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("**PROGRAMA**") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a implantação de programa de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público, criando-lhe várias obrigações, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo** pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas" - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0052691-11.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011). Destaque nossos.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Ubatuba - Lei Municipal nº 3.265/2009 que **cria o programa** pró-jardim - programa de cuidados com viveiros, **parques, praças, jardins** e demais logradouros, destinados a formação de adolescentes residentes no Município - Liminar concedida - **Ato de Gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa** - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0157573-58.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/03/2011; Data de Registro: 05/04/2011). Destaque nossos.

Como é cediço, as normas relativas ao **orçamento** são de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, portanto, uma norma criada pelo Poder Legislativo e vetada pelo Poder Executivo que acarrete despesa pública acaba por alterar o que se planejou nas leis orçamentárias implicando, pois, mudança por via não permitida.

De tal modo, a não observância quanto à competência para **iniciativa** do projeto de lei que **acarreta despesas sem previsão da receita** acaba por violar o princípio da **separação dos poderes**.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertioxa, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do **Programa 'Remédio em Casa'**, de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal.



Ingerência indevida. **Proposta que deveria partir do Executivo local.** Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que **não indica a fonte de recursos** para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0076328-20.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei nº 8.903/00 que **instituiu o Programa** de Artes Corporais nos núcleos da rede municipal de ensino - Afronta a princípios constitucionais - Projeto de lei originado no Poder Legislativo sem a participação do Executivo - Interferência na gerência das atividades municipais - Atribuição inerente ao Chefe do Executivo com iniciativa reservada - Art. 24, § 2º, I, e art. 144, ambos da Constituição Paulista e art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal - Princípio fundamental da separação e independência dos Poderes que não foi respeitado com a promulgação de referida lei - Violação, ademais, do art. 25, da Constituição Estadual que determina a **indicação na lei dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas** - Inconstitucionalidade - Procedência da ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028656-09.2003.8.26.0000; Relator (a): Di Prospero Gentil Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/08/2004). . Destaque nossos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre "criação do **programa** de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino". Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. **Ausência de previsão de fonte de custeio.** Ação julgada procedente.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0088284-33.2013.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 17/10/2013). Destaque nossos.

Assim, conforme exposto, opina-se pela aposição de veto ao projeto diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 6 de jul. de 2026 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Assinado de forma
digital por CLEBER
BOTAZINI DE SOUZA,
CPF nº 067.911.856-00
em 06/07/2026 às
10:58:50 (GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 06/07/2026 10:59:13

Usuário: 5883 - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. CLEBER - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 06/07/2026 11:22:49

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO os termos do Parecer Jurídico de fls.30/40,
encaminho os autos para ciência e deliberação.